



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.967490/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.153 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente URSA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

No caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa. Se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.153 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967490/2012-63

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 57/59) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 12, que não homologou a compensação constante da DCOMP 28200.73868.290208.1.3.02-3906, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 no valor declarado de R\$ 493,74 e reconhecido no valor de R\$ 0,00, tendo em vista a não confirmação da compensação da estimativa de IRPJ de janeiro de 2007, no valor de R\$ 1.824,22, com saldo negativo de períodos anteriores, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 15/16.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 18/21), a contribuinte alegou, em síntese, que a confirmação da compensação da referida estimativa está sendo discutida no processo 10880.983155/2011-21, onde aguardava decisão sobre saldos negativos de períodos anteriores (2003, 2005 e 2006).

No acórdão *a quo* foi mantida a não homologação, tendo em vista, em síntese, que o processo nº 10880.983155/2011-21, ao qual se reporta a manifestação de inconformidade, foi julgado naquela Turma em 30/03/2015 através do Acórdão nº 11-49.750 e teve mantido o entendimento do Despacho Decisório, não havendo o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Ciência do acórdão DRJ em 03/08/2017 (folha 63). Recurso voluntário apresentado em 31/08/2017 (folha 64).

A recorrente, às folhas 66/76, em síntese do necessário, apresenta alegações relativas à comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, informando, ainda, ter realizado o depósito do montante integral das exigências “*em todos os processos administrativos correlacionados ao presente*” no valor de R\$ 386.660,19 nos autos da “*Ação Declaratória de Nulidade de Ato Fiscal e Reconhecimento de Crédito Tributário do Contribuinte, cumulada com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela: Suspensão da Exigibilidade de Crédito Tributário*”, que promove em face da União Federal, processo nº 0025248-54.2015.403.6100, para “*via de consequência*” ter homologada a compensação em discussão no presente processo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.153 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.967490/2012-63

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A estimativa de IRPJ de janeiro de 2007 teve sua compensação com saldo negativo de períodos anteriores não confirmada na DCOMP 12321.36220.230207.1.3.02-3644, conforme se transcreve do relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 15/16:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	12321.36220.230207.1.3.02-3644	1.824,11	0,00	1.824,11	Compensação não confirmada
Total		1.824,11	0,00	1.824,11	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

A DCOMP 12321.36220.230207.1.3.02-3644, cujo crédito é de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, é objeto de julgamento no processo 10880.983155/2011-21, também pautado para julgamento do recurso voluntário por esta Turma, na presente sessão, no qual a lide se refere à não homologação das compensações das estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2006 mediante as DCOMP 27986.65714.250507.1.7.02-2081, 29951.47069.080306.1.3.02-7918 e 28999.20863.060406.1.3.02-3927. Estas, por sua vez, cujo crédito é de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, são objeto de julgamento no processo 10880.966972/2010-34, também pautado para julgamento do recurso voluntário por esta Turma, na presente sessão, no qual a lide se refere à não homologação das compensações das estimativas de fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro de 2005 mediante as DCOMP 09312.17660.110305.1.3.02-5209, 37354.48422.280405.1.3.02-2917, 15584.29540.120505.1.3.02-4070, 09136.02012.210605.1.3.02-1112, 24368.05911.180705.1.3.02-0241, 14569.35073.131205.1.3.02-6953 e 16783.27364.131205.1.3.02-6052, as quais, conforme informação constante do acórdão da DRJ do referido processo 10880.966972/2010-34, possuem crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, sendo objeto de julgamento no processo 10880.928581/2010-11. Daí se explicam as alegações e informações da recorrente acerca da comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 em seu recurso voluntário do presente processo, incluindo a impetração da ação judicial a que se refere.

Feitos estes esclarecimentos, e lembrando que o objeto do presente processo é a não homologação da DCOMP 28200.73868.290208.1.3.02-3906, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, tendo em vista a não confirmação da compensação da estimativa de IRPJ de janeiro de 2007, deve-se observar que independentemente da homologação ou não da compensação da referida estimativa no âmbito do processo 10880.983155/2011-21, o crédito relativo a esta compensação deve compor o saldo negativo daquele ano-calendário. Isto porque, de uma eventual não homologação da compensação deste débito de estimativa, resultará a cobrança de tais débitos, desde que o despacho decisório que

não homologou tais compensações tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário do débito, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa, bastante elucidativa, transcrevo a seguir:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

(Grifei)

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, a compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

No presente caso, como a DCOMP que compensou a referida estimativa é objeto de julgamento no processo 10880.983155/2011-21, o qual se encontra pendente de decisão por esta Turma na presente data, em 31/12/2007 certamente o débito estava extinto sob condição resolutória e com exigibilidade suspensa. Houve, assim, em 31/12/2007, constituição do crédito tributário relativo àquelas estimativas, o qual será cobrado no caso de não homologação das referidas compensações. Correto, portanto, que tais estimativas compensadas integrem o crédito que compõe o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

Desta forma, deve ser reconhecida a parcela de crédito relativa à estimativa de janeiro de 2007, no valor de R\$ 1.824,11, para, somada às parcelas já reconhecidas no montante de R\$ 20.266,62 e subtraída do IRPJ devido de R\$ 21.596,98, compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007 no valor de R\$ 493,74, homologando a DCOMP em lide no presente processo até este limite.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson